



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ART'S. 71 E 147 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado, na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2024, que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA/PA.*

Nesse diapasão, conforme Notificação nº 3101/2025 firmado pela Secretária de Educação de Nova Timboteua, MARILENE FERREIRA, o qual informa que após análise verificou-se que *“O processo encontra-se numerado do documento 001 (Memorando de Encaminhamento de Demanda) até o documento 305 (Publicação de Extratos de Registro de Preços - DOU). Contudo, observa-se que o despacho do Gabinete da Prefeita, constante na folha 14, encaminha os autos para o setor de compras, quando, na realidade, a pesquisa de mercado foi realizada pelo setor de Licitações. O despacho, então, retorna à cotação para o gestor solicitante, sendo assinado pela Sra. Creuza Pereira de Brito, Presidente da Comissão de Licitação, sem que haja qualquer fundamentação ou justificativa para tal procedimento. Após análise do processo licitatório, constatou-se irregularidades que comprometem sua conformidade aos dispositivos legais aplicáveis. Primeiramente, não foi anexada a documentação dos atuais vencedores. Não foi gerado o número de processo administrativo pelo setor competente, que, neste caso, é a Secretaria de Administração. Foram identificadas a ausência da proposta reajustada. Os contratos não foram anexados no processo, foi constatada a ausência de convocação para assinatura, a falta de portarias designando os fiscais de contrato no processo físico. Essas falhas comprometem a regularidade dos processos e a transparência*



das contratações, prejudicando o acompanhamento e a fiscalização adequados. Por fim, o parecer do Controle Interno, datado de 09 de março de 2023, encontra-se ao final do processo, o que pode comprometer o acompanhamento e a fiscalização tempestiva dos atos praticados". Portanto, tais motivos impedem a continuidade do processo licitatório, e para que não haja prejuízos a qualquer interessado, e resguardando o interesse público, tendo em vista a tais pontos abordados, o que torna inoportuno o processo licitatório nas condições atuais, solicitando então a anulação do certame.

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoria Jurídica para exame.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de



13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo *Odete Medauar*, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR MOTIVO DE INCONSISTÊNCIAS OCORRIDAS NA INSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, frente as nulidades apontadas pelo setor técnico da secretaria de administração, visando o interesse público, a administração poderá revogar ou anular seus próprios atos.

No que tange a revogação de procedimento licitatório, ressalta-se as palavras do professor, Dr. Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”

In casu, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que no presente procedimento licitatório ocorreram fatos passíveis de nulidade, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, pois as adequações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



necessárias altera de forma substancialmente todos os atos praticados no presente certame, afetando o interesse público e possível danos ao erário caso a continuação do certame aconteça.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que
poder

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

No mesmo sentido, dispõe o *caput* do art. 147 do mesmo diploma legal, vejamos:

“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público (.....)”

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ: 05.149.125/0001-00



Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, setornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate dos art's. 71 e 147 da Lei 14.133/2021, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, após irregularidades na habilitação de vencedoras do presente certame, que se deu no momento da assinatura do contrato, bem como a possível restrição a competitividade contida no edital, e a fim de atender o interesse público bem como a proteção ao erário.

É evidente a existência de fato posterior (verificação de vícios insanáveis pela equipe técnica no momento de assinatura do contrato administrativo) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) e (melhor atendimento ao munícipes) a justificar anulação, nos do caput dos art's. 71 e 147 da Lei 14.133/2021.

A revogação que pode ser total ou parcial, não é possível para a anulação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo



de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se anula.

III- CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, está assessoria jurídica entende que o fato superveniente tem potencial suficiente de anular o certame.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a anulação do procedimento licitatório, a correção das falhas e a adequação dos atos administrativos aos preceitos legais e constitucionais, e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como dos art's. 71 e 147 da Lei 14.133/2021.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular o procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação, atendidas as adequações.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

É o Parecer, à consideração superior.
Nova Timboteua, Pará 15 de janeiro de 2025.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472